



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002764/2003-11
Recurso n° 159.813 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.933 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DONATO LOVECCHIO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após apresentar a declaração de ajuste anual com imposto a restituir, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de saldo de imposto a pagar, cuja pagamento se dá concomitantemente. O instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ Brasília (fls.42 e ss.) que julgou procedente o lançamento referente ao IRPF 2001 (fls. 62 e ss.), mais precisamente um auto de infração que se originou do processamento da Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte, dando ensejo à apuração de R\$900,63 de restituição indevida a devolver, com os devidos acréscimos legais.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), alegando que o valor correspondente à restituição indevida já foi recolhido juntamente com o saldo do imposto devido e os acréscimos legais, integrando o valor principal indicado no campo 07 do DARF recolhido em 31/03/2003 (22.372,34 de saldo de imposto a pagar mais 900,63 de Restituição recebida indevidamente - fls. 03).

Em 20/10/2003, o contribuinte juntou complementação de sua impugnação onde ratifica o já alegado acrescentando argumentos acerca da denúncia espontânea.

A DRJ confirma que foi, de fato, apresentada declaração retificadora, em 13/04/2003 e que, antes mesmo da apresentação desta declaração, o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto devido, juntamente com o valor referente à restituição recebida indevidamente, acrescido tão somente dos juros moratórios, de maneira que a discordância resume-se no fato de que tal recolhimento não incluiu a multa de mora.

O acórdão recorrido aponta que o pagamento efetuado encontra-se disponível, não tendo sido alocado ao débito existente (fl. 31), cabendo à Delegacia de origem proceder à alocação do pagamento ao valor do imposto devido apurado na declaração de rendimentos retificadora apresentada, considerando a multa de mora de 20%, prosseguindo na cobrança de eventual saldo devedor, ou alocando eventual saldo remanescente em favor do contribuinte ao valor cobrado no auto de infração ora impugnado.

Ciência da decisão em 10/05/2007. Recurso voluntário protocolado em 06/06/2007.

As razões recursais são, em síntese,. As seguintes:

1. efetuou espontaneamente a retificação da DIRPF e recolheu voluntariamente o saldo do imposto a pagar, com todos os acréscimos legais, mas com exclusão da multa (Principal de 23.272,97, juros de 7.866,26, com valor total de 31.139,23);

2. recebeu auto de infração e aviso de cobrança de remanescente do saldo do imposto e da restituição indevida, quando, na verdade, essas duas parcelas já estavam integralmente pagas, com juros e correção monetária;

3. O saldo do imposto a pagar — R\$ 22.372,34 — foi acrescido do valor da restituição — R\$ 900,63 — totalizando a importância de R\$ 21.272,97, apontada no campo 07 da guia DARF. Com a incidência de juros e/ou encargos, o valor corrigido da restituição devolvida foi de R\$ 972,95, exatamente o principal estampado no Aviso de Cobrança e na guia DARF que acompanha a intimação do Acórdão da DRJ;

4. a cobrança decorre da alocação do valor pago à multa de mora que é indevida, o pagamento efetuado deve ser alocado ao imposto e aos juros de mora tal como constou no DARF;

5. a vinculação realizada pela DRF impediu o recorrente de beneficiar-se da redução da multa (lei 10.634/2003);

6. o fundamento adotado no acórdão recorrido (art. 61 da Lei 9.430/1996) não se adéqua ao caso, pois não se trata de simples atraso no pagamento do imposto, e sim da denúncia espontânea, acompanhada de comprovante do pagamento integral do saldo do imposto devido, acrescido dos juros e correção monetária (art. 138 do CTN);

7. jurisprudência do STJ e desse Conselho (transcritas) adotam o entendimento do não cabimento da multa de mora na denúncia espontânea;

8. sendo o débito exclusivamente de multa, não caberia o acréscimo de multa sobre multa o que configura *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Façamos uma regressão ao auto de infração (fls. 62) para verificar que nesse instrumento se exige tão somente a restituição paga indevidamente em virtude do processamento da Declaração Retificadora, bem como nas instruções de pagamento da restituição indevida a devolver corrigida (fls. 63) consta que a mesma não estará sujeita à incidência de multa e juros de mora, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. E a DRJ confirma que o pagamento ocorreu antes do auto de infração ser emitido.

A discussão acerca da exigência de multa de mora surge da alocação feita pela DRF do pagamento de R\$31.139,23 aos débitos alimentados no conta-corrente pela própria declaração retificadora – 6 cotas de 3.728,72 e a restituição a devolver – o valor não foi suficiente para extinguir principal mais multa de mora mais juros e pelo método da imputação proporcional restou saldo devedor de R\$2.125,71 (3.728,72 menos 1.063,01 – fls. 47) referente à última cota e R\$972,92 relativo à restituição a devolver, esse saldo sujeito ao acréscimo de multa de mora e juros.

O recorrente insurge-se contra o acórdão de primeira instância que delimitou o litígio à incidência de multa de mora sobre o pagamento feito em atraso.

Ressalta-se que é incontroverso que a declaração original apurava imposto a restituir e que a retificadora foi entregue espontaneamente em 13/04/2000 apurando saldo de imposto a pagar e que o pagamento do principal, mais a restituição indevida mais juros de mora ocorreu em 31/03/2003, tudo antes de qualquer procedimento de ofício contra o contribuinte.

Destarte, essa discussão não destoa da que foi objeto do RESP 1.149.022 – SP, julgado pelo STJ como recurso representativo da controvérsia na sistemática do 543-C, do CPC, de reprodução obrigatório nesse Conselho (art. 62-A do Regimento Interno do CARF).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora,

pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Deve-se, portanto, cancelar o auto de infração e reconhecer a extinção do crédito tributário e inaplicabilidade da exigência de multa de mora pela Unidade da Receita Federal de origem.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10845.002764/2003-11
Acórdão n.º 2802-00.933

S2-TE02
Fl. 76



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10845.002764/2003-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.933.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

